



**PROJETO DE LEI Nº DE 2017.**  
**(Do Sr. Dep. Dagoberto)**

*Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal-, para tratar da indenização devida ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

**§1º Será assegurada, inclusive, a dignidade da pessoa humana, sendo devido ao preso que se encontre em situação degradante ou desumana a respectiva indenização, em caráter não pecuniário, pelos danos causados, a ser fixada pelo juiz competente, em ação própria.**

§2º. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

No julgamento do RE nº 580252 (MS), em 16 de fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu dano moral a preso que se encontrava em condições degradantes, que violava a dignidade humana, em presídio do Estado do Mato Grosso do Sul.



Trata-se de decisão importante, por reconhecer a obrigação do Estado em zelar pelos direitos dos presos não atingidos pela sentença condenatória ou pela lei, em consonância com o disposto no *caput* do art. 3º da Lei de Execução Penal.

O reconhecimento da obrigação de indenizar do Estado foi decidido unanimemente pelos ministros daquela Corte; entretanto, houve divergência em relação à forma como se daria a compensação, se em pecúnia ou não. Parte dos ministros entenderam que a indenização deveria se dar pelo pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo por mês de lesão ao direito. Outros magistrados, eminentemente os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Luiz Fux, defenderam a possibilidade de a indenização se dar de outra forma que não a pecuniária.

Segundo o Ministro Barroso, a indenização pecuniária “é ruim do ponto de vista fiscal, é ruim para o preso e é ruim para o sistema prisional”. De acordo com ele, “de nada adianta o preso receber a indenização e continuar nas mesmas condições degradantes a que estava submetido”.

Sob o ponto de vista fiscal, Barroso registrou que “a indenização a ser paga – levando-se em conta os mais de 600 mil presos do país – obrigaria os Estados da Federação a arcar com o pagamento para os quais não há recursos; até porque, se tais valores existissem nas contas do erário, o correto seria a sua aplicação na melhoria do sistema penitenciário”.

Nessa mesma linha, o Ministro Luiz Fux, diante da questão que envolve a difícil situação orçamentária da maioria dos entes da federação, frisou que “ou a indenização pecuniária do preso será ínfima – o que violaria ainda mais a sua dignidade -, ou será justa – o que acarretará a falência dos Estados (...) se a população carcerária, de um modo geral, promover ação de indenização de R\$ 2 mil [*como no caso julgado*], há de se reconhecer que a fixação de valores será a solução mais onerosa e menos eficiente”.

Compartilhamos dos argumentos desenvolvidos pelos eminentíssimos ministros. Não se pode permitir que o Estado arque com



indenizações pecuniárias que o levariam a uma inevitável falência, em prejuízo do restante da população, que sofrerá com a ausência de recursos.

Assim propomos este Projeto de Lei, que, alterando o art. 3º da Lei de Execuções Penais, estabelece que os presos têm direito à indenização por danos sofridos em penitenciárias, a ser fixada pelo juiz competente em ação própria, mas que **a compensação não terá caráter pecuniário.**

Dessa forma, resguardamos o direito do preso à dignidade, constitucionalmente previsto, e evitamos a ruína das contas públicas; razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,      de                      de 2017.

Deputado **Dagoberto**  
PDT/MS